

3 0 NOV. 2023

DELIBERAÇÃO:

Foi presente  
C. A. R.

Fátima Pereira & Carlos Duarte  
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

**RELATORIO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL**

**Introdução**

Nos termos da Lei 73/2013, de 03 de setembro, procedemos à revisão dos Instrumentos de Gestão Previsional de **MUNICÍPIO DE VIMIOSO** relativos a 2024, que compreendem o Orçamento, Plano plurianual de Investimentos, Atividades mais relevantes, o Orçamento e Plano Orçamental Plurianual e Plano de atividades, incluindo os pressupostos em que se basearam, os quais se encontram descritos nos pontos 2 dos documentos Previsionais.

**Responsabilidades do órgão de gestão sobre os instrumentos de gestão previsional**

É da responsabilidade do órgão de gestão a preparação e apresentação de Instrumentos de Gestão Previsional e a divulgação dos pressupostos em que as previsões neles incluídas se baseiam. Estas Instrumentos de Gestão Previsional são preparados nos termos exigidos pela lei nº 73/2013 de 03 de setembro.

**Responsabilidades do auditor sobre a revisão dos instrumentos de gestão previsional**

A nossa responsabilidade consiste em:

- Avaliar a razoabilidade dos pressupostos utilizados na preparação dos Instrumentos de Gestão Previsional;
- Verificar se os Instrumentos de Gestão Previsional foram preparados de acordo com os pressupostos;
- e
- Concluir sobre a se apresentação dos Instrumentos de Gestão Previsional é adequada, e emitir o respetivo relatório.

O nosso trabalho foi efetuado de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade 3400 (ISAE 3400) – Exame de Informação Financeira Prospetiva, e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

**Conclusão e opinião**

Baseado na nossa avaliação da prova que suporta os pressupostos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que esses pressupostos não proporcionam, uma base razoável para as previsões contidas nos Instrumentos de Gestão Previsional da Entidade acima indicados. Além disso, em nossa opinião a projeção está devidamente preparada com base nos pressupostos.

Devemos, contudo, advertir que frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais serão provavelmente diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

### Ênfase

Tal como referido na introdução dos documentos previsionais, e nos termos do nº 2 do artigo 82º da Lei 24-D, de 30 de Dezembro de 2022, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP, não sendo apresentadas pelo Município.

Porto, 30 de Novembro de 2023



Maria Fátima Pereira, ROC n.º 835  
Em representação de  
Fátima Pereira & Carlos Duarte, SROC  
Inscrita na OROC sob o n.º 154